SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: 0020168-57.2012.8.26.0566
Classe - Assunto Exibição - Medida Cautelar
Requerente: Gildo de Oliveira Santos
Requerido: Banco Santander Sa

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Vistos.

Como já consignado na decisão de 21/08/2014, a sucumbência já foi liquidada (vide fls. 153) restando apenas a questão da exibição dos documentos que, após a juntada de novos documentos pelo banco réu, é motivo de petição do autor reclamando seja decretado em seu favor que os fatos que pretendia provar pelos documentos "sonegados" (sic) pelo réu sejam presumidos verdadeiros nos termos do artigo 359 do CPC.

Contudo, é preciso considerar que o próprio autor reclamou a exibição do contrato nº 20220000089390001327 e acostou à inicial um documento da empresa de cobrança Sancred indicando este contrato (fls. 08), seguindo-se que, nos termos do que havia anunciado na inicial, sobre se tratar de contrato de cartão de crédito que indicou pelo mesmo número do contrato (vide fls. 03), fez a inicial instruída com as faturas do cartão de crédito nº 4108xxxxxxxx0120, conforme pode ser conferido às fls. 12.

Julgada procedente a ação o banco réu veio aos autos a pretexto de juntar o contrato de cartão de crédito nº 2022-660000089390, juntou as faturas daquele mesmo cartão de crédito nº 4108xxxxxxxx0120 referente aos meses de dezembro de 2008 até junho de 2010, conforme fls. 73/117.

Depois, o mesmo banco juntou também as condições gerais de utilização do cartão de crédito (fls. 183/192).

À vista dessas considerações, não há, com o devido respeito ao autor, o que mais ser exibido, pois as faturas e as condições gerais do contrato observam exatamente aquilo que a prova documental do próprio autor permite considerar, avaliar e concluir.

A obrigação de exibição está, a ver deste Juízo, cumprida e porque a sucumbência já foi liquidada, inclusive com levantamento dos valores sem ressalva pelo autor (vide fls. 130 e fls. 133), **JULGO EXTINTA a presente execução com base no artigo 794, I, do CPC**, e em consequência determino o arquivamento destes autos.

P.R.I.

São Carlos, 25 de setembro de 2015.

Vilson Palaro Júnior

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA